



CIRCULAR N º 21/2020-DG

Avaré, 09 de julho de 2020

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 13/07/2020 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 13 de julho do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 50/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências (LDO)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 50/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(c/emendas)**

Observação:- Os anexos encontram-se à disposição na Secretaria da Câmara.

2. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2020 - Discussão Única – Maioria Absoluta**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Chefe de Seção, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, com redação dada pela Lei Complementar 245/2019 e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 63/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(c/emenda)**

3. **PROJETO DE LEI Nº 69/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 266.400,00 - Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 69/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

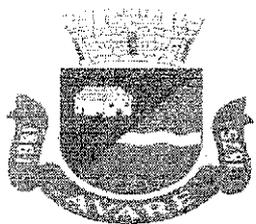
Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 01 JUN 2020 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 01 JUN 2020 / 20
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, ao 28 de Abril de 2020.

Ofício nº 063 /2020- CM

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 28/04/2020 Hora: 12:26
Espécie: Correspondência Recebida Nº 201/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: OF. 63/2020-CM

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e execução da Lei orçamentária para o exercício de 2021 (L.D.O) e dá outras providências. /

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

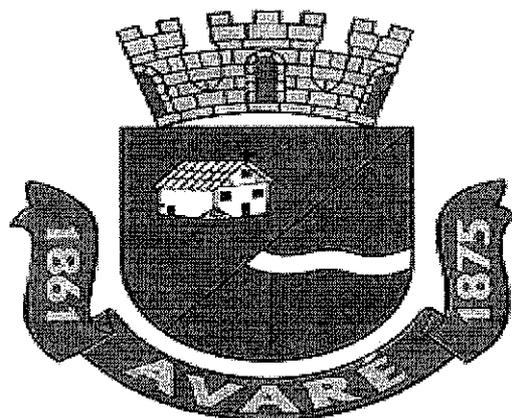
Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 01 JUN 2020

DIR. DA SECRETARIA

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



**02- PROJETO DE LEI
L.D.O 2021**



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº.....50...../2020.....

“ Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.”

JOSELYR BENEDITO DA COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Avaré para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV - As disposições relativas à execução orçamentária;
- V - As disposições relativas à legislação tributária;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII - As disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII - As disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais:
 - a) Demonstrativo I - Metas Anuais;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- h) Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- i) Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo bem como seus fundos e autarquias.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o município consolidado, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2021 deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no artigo 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Órgão Orçamentário: Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Fundação Regional Educacional de Avaré e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré (o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias);

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal (Secretarias Municipais);

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização (Gabinetes de Secretarias e Departamentos);

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, por Unidades Executoras, Funções, Subfunções, Programas e respectivas Ações.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 7º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual conterà os valores pertinentes ao montante das obrigações patronais e dos aportes financeiros estimados para o exercício, no caso específico das transferências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo, Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2019 de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 10 O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2019, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

§ 2º Não havendo a devolução do autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2021 para sanção, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Art. 11 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração direta e indireta, e será elaborado de conformidade com as portarias nº 42 de 14 de abril de 1.999 e 163 de 04 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 13 A Lei Orçamentária dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

1. Prioridade de investimento nas áreas sociais;
2. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
3. Modernização na ação governamental;
4. Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 14 A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

os valores de receita e despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes dentro do limite fixado para o ano em curso, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência de inflação projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV - As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001 e com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.320/1964;

V - Somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

VI - Não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito em montante que seja superior ao das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VII. Os recursos legalmente vinculados à finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 15 As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio econômico nacional.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

- I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A edição de uma planta genérica de valores;
- III - A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor – Amplo).

§ 4º. Serão adotadas medidas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

§ 5º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e, a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º. A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos ou entidades públicas e privadas, que não impliquem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16 Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando à distinção entre os diversos recursos que transitam no município.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 17 O poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;

II - Mediante Decreto:

a) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de Março de 1.964, acrescendo, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;

b) Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento de despesa, nos termos que dispõe o artigo 167, inc. VI da Constituição Federal, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;

III - Alocar o valor correspondente ao percentual máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para a Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;

IV - Alocar junto ao recurso Reserva de Contingência acima identificada, o valor orçamentário necessário a ser repassado por interferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Avaré - AVAREPREV



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

VI - Realizar despesas de caráter continuado conforme o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

§ 1º As Reservas de Contingência de que tratam os inc. III, IV e V deste artigo serão identificadas pela categoria econômica com código 9.9.99.99.99.

§ 2º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de Agosto de 2021, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasesp, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

Art. 18 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2021 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Art. 19 O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 8º, e no inciso I do artigo 50 da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 20 Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;

III - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;

IV - Os planos, peças de planejamento orçamentário, prestação de contas, parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;

V - Os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal serão estabelecidos em forma de duodécimos de seu orçamento, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

VI - Realização de Audiências Públicas Quadrimestral, para a Administração Geral e Trimestral para a Saúde.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 21 Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, de maneira proporcional ao montante das dotações constantes na Lei Orçamentária de 2021 e de seus créditos adicionais, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira, será efetuada por unidades orçamentárias, sendo fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda o percentual de redução em relação ao déficit de arrecadação.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Alimentação escolar;
- II - Atenção à saúde da população;
- III - Pessoal e encargos sociais;
- IV - Sentenças judiciais; e
- V - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Art. 22 Os precatórios advindos dos Mapas Orçamentários enviados pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecido a Emenda Constitucional nº 99/2017 será depositado mensalmente ao Tribunal 1/12 avos do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento conforme disposto no artigo 101 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 23 A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, ao artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observação das seguintes condições:

I – A entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;

II – A entidade beneficiária deverá aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% de sua receita total;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

III – A entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

IV – A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionamentos estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;

V – Manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto da Procuradoria Geral do Município, ou Órgão Jurídico correspondente, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira aos interesses públicos;

VI – Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipal.

§ 2º – Não serão concedidos auxílios, subvenções, contribuições, termos de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria a entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização.

§ 3º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

Art. 24 O Fundo Municipal de Criança e Adolescente possui unidade de orçamento própria para gerenciamento de despesas bem como o vínculo da receita.

Art. 25 Fica autorizado o Município a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja necessário o complemento e de acordo com o disposto no artigo 62 da LRF.

Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei no 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 28 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 29 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 30 Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de subelemento, sendo optativo o desdobramento do mesmo.

Art. 31 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 33 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal, adequando-o a política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;
- II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - Revisão da Planta Genérica de Valores, buscando critérios técnicos e justos de avaliação, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, e
- VII - Revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo Único – Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovadas ou editadas se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000.

CAPÍTULO VI



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 34 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II. A criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e

III. O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º A revisão de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal será efetuada, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data-base de reajuste anual.

§ 3º. Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação Município assim o permitir, desde que atendido os dispostos nos artigos 17 e 18, §§ 1º e 2º do inciso III do artigo 19, no inciso III, § 1º e alínea "d" do § 2º do artigo 20 e artigos 21, 22 e 23, todos da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000.

§ 4º As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 35 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º O limite de que trata este artigo será assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - Relativas a incentivos à demissão voluntária; e,
- III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar no 101/2000:

- I - Redução das despesas com horas-extras;
- II - Redução das despesas com cargos ou empregos em comissão;
- III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV - Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
- V - Exoneração de servidores não estáveis;
- VI - Exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 36 No exercício de 2021 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do artigo 32 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais de Administração e Fazenda.

Art. 37 Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela referente à substituição de servidores, de que trata o



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Quadro de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, a mesma deverá ser desmembrada, sendo a contratação de mão de obra nos termos deste artigo, classificada como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, código 34 e a utilização de materiais ou equipamentos em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, código 39.

Art. 38 As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar 101/2000, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2021, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os as suas finalidades específicas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

Art. 39 O Município aplicará, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% nas ações e serviços de saúde, conforme Lei Complementar Federal nº 141 de 13/01/2012.

CAPÍTULO VIII

DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 40 A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

I – quando à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício;

II – quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 Para os efeitos do artigo 44 , da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio 2000, as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes.

Art. 42 Para fins de atendimento à legislação municipal decorrente da Lei nº 583 de 30 de julho de 1968 e suas alterações pelas Leis nº 130 de 28/12/1993, Lei nº 13 de 21/01/1997, Lei nº 1.400 de 24/08/2010 e Lei nº 2.312 de 03/09/2019, o Poder Executivo subvencionará a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, em forma de parcelas duodecimais a importância equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como as transferências relativas a impostos.

Art. 43 A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos relativos à Receita Pública;
- IV - Anexos relativos à Despesa Pública.

Art. 44 Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I - Sumário da Receita por Fontes e das Despesas por funções de Governo;
- II - Sumário da Receita por Fontes, e respectiva legislação;

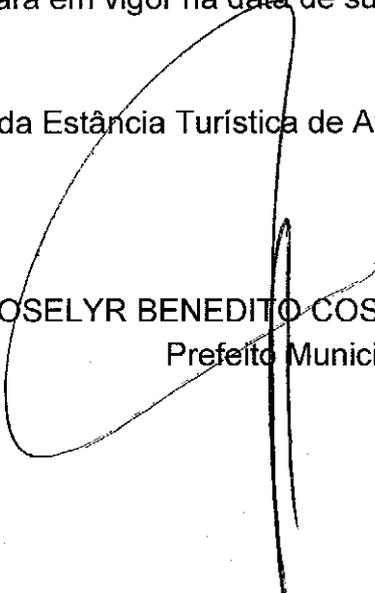


ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

III - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 45 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 29 de abril de 2020.


JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 65/2020.
Projeto de Lei nº 050/2020.
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências - LDO".

PARECER - PRELIMINAR

Cuida-se do projeto de Lei de autoria do chefe do Executivo Municipal, que estabelece as *Diretrizes Orçamentárias e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências - LDO*.

Cumpra consignar que orçamento anual é constituído em um dos três instrumentos de planejamento, definidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 4.320/64, juntamente com o Plano Plurianual- PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Elaborado anualmente pelo Poder Executivo, a discussão estabelece as normas gerais para a elaboração, execução e controle orçamentário.

Desta forma, considerando que o controle social do erário público é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas.

Há que se fazer duas ponderações nessa propositura, a primeira cinge-se ao fato de constar do processo o anexo que acompanha a propositura, o anexo é peça indispensável a tramitação do mesmo; a segunda, antes da apreciação do mérito da propositura se faz à realização de audiências públicas para debater o cumprimento das metas orçamentárias e patrimoniais do Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, registra-se em sede sumária de conhecimento, que se mostrará importante instrumento para apreciação do mérito da propositura, a feitura de "*audiência pública*" sobre o tema que se descortina.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

É de ressaltar a importância das audiências públicas administrativas como instrumento de efetivação dos direitos, especialmente dos direitos difusos e coletivos, especialmente as questões referentes a: 1) LDO – PPA –LOA – peças orçamentárias; 2) concessões ou permissões para a execução do serviço público funerário e a administração dos cemitérios públicos e privados; 3) as licenças para uso e ocupação do solo urbano; licenças ambientais; atestado de condições de higiene e saúde pública; 4) plano diretor; 4) planos de carreiras e estatutos; 5) Criação/Organização/Restruturação de Conselhos Municipais; entre outros pontos que devem ser debatidos pela sociedade.

Audiências públicas vêm sendo realizadas nos casos de interesse público relevante, como: *definição de políticas públicas, processo legislativo (elaboração de normas); atividade correcional (Judiciário e Ministério Público); cumprimento de metas fiscais; ação de descumprimento de preceito fundamental; meio ambiente (CNTBio, ANS, ANP, ANEEL); aquisição de imóveis rurais por estrangeiros; etc.*

Essa prática representa um avanço democrático – pois implica na mudança da democracia representativa para a democracia participativa – com a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse social, exercendo-se um diálogo com os diversos atores sociais. Essa maneira de agir só tende a fortalecer o regime democrático, onde a participação de todos é valorizada na busca da solução dos problemas que afligem o dia-a-dia do cidadão, neste caso o servidor da área da educação.

Desta forma, *considerando* que o tema reclama discussão pública, sendo certo que a audiência servirá para a obtenção de dados, subsídios, sugestões ou críticas, assegurando a participação popular no processo legislativo, assim sendo, esta Divisão Jurídica sugere que se faça audiência pública sobre a questão objeto do projeto de lei e consequentemente com os resultados obtidos, faça-se uma reavaliação das normas contidas no projeto para se atestar o real alcance da propositura.

Assim, com base nessas premissas e em cumprimento ao disposto no artigo 21, § 2.º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal **recomenda-se a realização de audiência pública**, como dito alhures que constitui importante instrumento da democracia participativa, propiciando a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse do município, exercendo-se um diálogo e estimulando o debate com os diversos atores do segmento e a da sociedade.

Considerando a inserção do orçamento impositivo no ordenamento jurídico local, sugere-se emenda à presente propositura nos termos da alteração do disposto no art. 148 da Lei Orgânica Local.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

SUGESTÃO DE EMENDA LEGISLATIVA

Deverá ser incluído o parágrafo único no art. 8º do projeto de lei de diretrizes orçamentárias com a seguinte redação:

Art. 8º - (...)

Parágrafo Único: A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Após a providência sugerida quanto à realização da audiência pública que seja reenviado a projeto a esta Divisão Jurídica para análise cognitiva do Mérito, **acompanhado da Ata da Audiência Pública realizada.**

É o parecer.

Avaré (SP), 02 de junho de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 65/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 09 de junho de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 50/2020

Processo nº 65/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências. (LDO)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei nº 50/2020, dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências. (LDO)

Cumpra consignar que orçamento anual é constituído em um dos três instrumentos de planejamento, definidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 4.320/64, juntamente com o Plano Plurianual- PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Elaborado anualmente pelo Poder Executivo, a discussão estabelece as normas gerais para a elaboração, execução e controle orçamentário.

Desta forma, considerando que o controle social do erário é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas, necessário se faz a realização de audiências públicas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, para debater o cumprimento das metas orçamentárias e patrimoniais do Executivo e Legislativo.

Após a realização da audiência pública, que seja o processo reenviado à Divisão Jurídica desta Casa, acompanhado da Ata da Audiência Pública, para análise cognitiva do mérito.

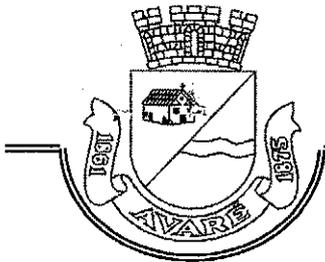
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de junho de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

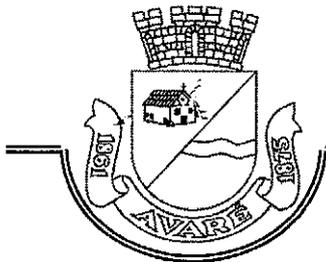

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ATA Nº 11/2020 – ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ E CÂMARA DE VEREADORES- REFERENTE A APRESENTAÇÃO DOS PLANOS DE GOVERNO, LDO- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2021, PROJETO DE LEI Nº 50/2020, realizada aos oito dias do mês de julho de 2020, no salão nobre do Edifício “Dr. Antônio Hassum”, à Avenida Gilberto Filgueiras, nº1631. Para todos os efeitos a convocação foi feita no Semanário Municipal da Estância Turística de Avaré, Edição nº 967 de 19 de junho de 2020, bem como foi disponibilizado no site da Câmara. Sob a Presidência do Vereador Flávio Eduardo Zandoná, sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente deu início às 09h20min a Audiência Pública. Acompanhando os trabalhos, os Vereadores Antonio Angelo Cicirelli, Sergio Luiz Fernandes e Ernesto Ferreira de Albuquerque. Estiveram presentes o Secretário Municipal da Fazenda, sr. Itamar de Araujo, o Auxiliar Contábil, Sr. Elias Martins e as Contadoras Sras. Elisangela Maciel Rocha e Dayane Paes Silva Leite. O senhor Presidente passou a palavra ao Secretário da Fazenda, Sr. Itamar de Araujo, que após suas considerações iniciais, passou a palavra à contadora Sra. Dayane Paes Silva Leite que após cumprimentos aos presentes iniciou a explanação do conteúdo do relatório apostilado da LDO (anexo), o qual foi projetado em forma de slides. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias– Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021. Razões da Audiência Pública. 1) Transparência – Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; os planos, orçamento e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório resumido da Execução Orçamentária e o relatório de gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. 2) Gestão Orçamentária Participativa – Lei nº 10.257 de 11 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) – regulamenta o art. 182 e 183 da Constituição Federal – Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea “f” do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. Processo Orçamentário: Os três instrumentos de planejamento, sendo eles: Plano Plurianual (PPA) - constitui-se de Programas com Metas e Indicadores para 4 anos; Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - Explicitará as Metas para cada ano; e Lei Orçamentária Anual (LOA) - Proverá recursos para a execução das ações necessárias ao alcance das Metas. LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias, está prevista no art. 165, II da CF, e é o elo entre o PPA e a LOA, tendo como principal função selecionar, dentre as Ações previstas no PPA, aquelas que terão prioridade na execução do orçamento do ano seguinte através dos Programas de Governo. Posteriormente, foram apresentadas as Metas para LDO 2021 e os Programas de Governo. Terminada a explanação foi dada a palavra aos presentes, e os vereadores, entre outros assuntos, fizeram os seguintes questionamentos: inicialmente o Vereador Antonio Angelo Cicirelli, solicitou que constasse em ata que não foi mencionado na LDO/2021



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

o orçamento impositivo e que isso será colocado através de emenda das Comissões. O vereador Flavio Eduardo Zandoná complementou que além do orçamento impositivo, serão corrigidos alguns erros de data (correção de datas nos artigos 9º e 10) e será acrescentado o tópico “Capítulo V” após o artigo 31. O vereador Ernesto Ferreira de Albuquerque comentou sobre o fato deste ano de 2020 ter sido atípico, em decorrência da pandemia e perguntou qual a técnica para projetar de um ano para outro e calcular os dados diante desta atipicidade e foi respondido pelo secretário que no caso a LDO está apenas mostrando os programas e ações vindos do PPA que foi feito em 2017, já a elaboração mais detalhada será para o orçamento, onde serão chamados os secretários, realizados os cálculos e analisadas todas as necessidades, em que constará para onde os recursos serão direcionados e quais despesas do exercício seguinte. Após as considerações finais, ninguém mais querendo se manifestar e nada havendo a tratar, deu-se o encerramento da audiência às 09h44min, do que para constar, eu, Ana Vitória Corrêa Guimarães _____, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, logo depois de aprovada. Fica fazendo parte integrante da presente ata o material apostilado que se encontra anexo, bem como o DVD com a mídia audiovisual desta Audiência Pública. A mídia audiovisual contendo a íntegra desta audiência se encontra disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=J2nFW4K7aIM>. Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos oito dias do mês de julho de 2020.

Flávio Eduardo Zandoná
Presidente da CFODC

Antonio Angelo Cicirelli
Vice-Presidente da CFODC

Sergio Luiz Fernandes
Vereador

Ernesto Ferreira de Albuquerque
Membro-Substituto da CFODC

Elias Martins
Auxiliar Contábil

Itamar de Araujo
Secretário Municipal da Fazenda

Dayane Paes Silva Leite
Contadora

Elisangela Maciel Rocha
Contadora

Ana Vitória Corrêa Guimarães
Secretária Ad hoc



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 65/2020.
Projeto de Lei nº 050/2020.
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2021 (LDO).

Nos termos do artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e VII da Lei Orgânica do Município de Avaré, reza que:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - dispor sobre a organização, administração e execução de seus serviços;

(...)

Na continuidade da análise do referido projeto de Lei, conforme dispõe a nossa referida Carta Magna, temos que:

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

§ 1º - *Omissis*

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a matéria que a presente proposta legislativa pretende disciplinar encontra-se afeta àquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 165, II, e seus parágrafos, da CR/88.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Neste sentido, o projeto de lei em epígrafe busca a ampliar, com autorização constitucional, o conteúdo do orçamento anual, uma vez que pretende que o a ser empreendido pelo Poder Executivo local, integre o conteúdo das respectivas leis de meios.

No entanto é mister salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 166, estabelece diretrizes gerais que devem **nortear** o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA.

Ora no caso da LDO, estabelece o artigo 35, § 2º, II, ADCT, que o respectivo projeto será encaminhado ao Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Com efeito, de acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece regras de elaboração para o orçamento do ano seguinte.

Destarte ainda como é cediço na Lei Orgânica Municipal senão vejamos:

**Art. 158 - A lei de diretrizes orçamentárias
 atenderá o disposto no § 2º do art.165 da
 Constituição Federal e:**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

§1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º - O Anexo conterá, ainda:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Tamanha é a importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias que a Constituição Federal declara, em seu artigo 57, § 2º, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

A lei de diretrizes orçamentárias, conforme lição de Hely Lopes Meirelles, integra o sistema orçamentário consagrado pela Constituição atual, devendo estabelecer o que baila:

“As metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da Lei orçamentária anual (LOA), dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano (CF, art. 165, §2º).”¹ A lei de diretrizes orçamentárias funciona como verdadeira “ponte” entre o Plano plurianual - ao qual deve se adequar - e a Lei orçamentária anual, demonstrando ao parlamentar, e mesmo ao cidadão, quais são as ações



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

estratégicas previstas para o exercício financeiro seguinte.

O prazo para sua aprovação, na falta da Legislação complementar, mencionada no §9º, do art. 166, da Constituição da República, é aquele fixado na Lei Orgânica Municipal, observando-se os parâmetros fixados na Constituição.

Neste sentido é a lição do Prof. Heraldo da Costa Reis, que ao comentar o art. 22, da Lei n.º 4.320/64, leciona:

“Tratam, este artigo e seus incisos, do conteúdo e da forma da proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição do Brasil.

Relativamente aos prazos de encaminhamento da proposta e da sua aprovação pelo Legislativo, é de bom alvitre que esta lei deixe a cargo das Constituições Estaduais, para o caso dos Estados, e das Leis Orgânicas Municipais, para o caso dos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Municípios, a responsabilidade pela fixação, dadas as características das entidades governamentais envolvidas". (In: A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/01. p. 70). 1 Direito Municipal Brasileiro. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 149.

Esses são os limites que devem ser observados pelo legislador local, caso pretenda fixar prazo diverso daquele previsto no § 2º, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), quais sejam: A LOA deve ser remetida ao Legislativo após a aprovação da LDO e a LDO deve ser aprovada antes do período de recesso parlamentar de julho.

A Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos 165 a 169, determina a competência da exclusividade que tem o Poder Executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias, conforme disposto no referido projeto em seu art. 1º § 1º.

Percebe-se que, na evolução do orçamento como instrumento de controle preventivo, se sinaliza uma nova sistemática de apropriação e controle dos recursos públicos, que denominamos orçamentos.

É de fundamental importância ressaltar o art. 15 do projeto ora em análise para traçarmos um paralelo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 16 e 17 senão vejamos o comentário a seguir.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

A LRF em seu artigo 16 estabelece as regras gerais que norteiam as despesas com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental. Já o art. 17 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de ato legal que fixem a obrigação de sua execução por período superior a dois anos, no que se incluem as despesas com pessoal. Tais despesas, para serem criadas, devem ser instruídas com: (a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (b) comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado; (c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento consta do orçamento, estando prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardando conformidade com o Plano Plurianual, sob pena de responsabilidade; (d) observância dos limites de comprometimento da receita com gastos de pessoal que, no caso do Executivo, é de 51,3% (95% de 54%) da receita corrente líquida do Município; e (e) explicitação das medidas voltadas à compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, possui iniciativa geral, podendo, o Legislativo elaborar lei versando sobre tal tema, devendo, entretanto, o referido programa social observar os ditames impostos pela Lei de Responsabilidade **Fiscal. Cumpre, ainda, salientar que é o Executivo o Poder encarregado** constitucionalmente de prestar os serviços públicos e executar as políticas de desenvolvimento socioeconômico.

Orçamento constitui a ferramenta básica na qual a população toma conhecimento dos tributos que tem que pagar para manter a máquina do Estado e seus serviços. Dos gastos a serem realizados não só na manutenção



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

da máquina pública, como também na identificação dos investimentos que procuram melhorar a qualidade de vida da população. Esta função básica do orçamento já revela a importância e a razão pela qual os especialistas vêm estudando as várias rubricas os mais transparentes possíveis para que o cidadão comum possa acompanhar sua execução, através de seus representantes legais.

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atingem todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade praticada atualmente no Brasil por um período de quatro anos.

Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

O Orçamento Público compreende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

O aspecto **jurídico** diz respeito à natureza do ato orçamentário à luz do direito e especialmente das "Instituições", bem como as consequências aí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.

No aspecto **econômico** fixando a Despesa e estimando a Receita, o Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

O aspecto **político** do Orçamento revela a tendência ao atendimento as regiões, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a administração pública funcionará.

O ponto de vista **técnico** reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos.

Ademais, cabe salientar que a **unidade**, a **universalidade**, a **anualidade**, a discriminação ou especificação da despesa, a prévia autorização e a publicidade são os princípios que constituem a base do Orçamento.

SUGESTÃO DE EMENDA LEGISLATIVA

Deverá ser incluído o parágrafo único no art. 8º do projeto de lei de diretrizes orçamentárias com a seguinte redação:

Art. 8º - (...)

Parágrafo Único: A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, e o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimo por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de julho de 2020.

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

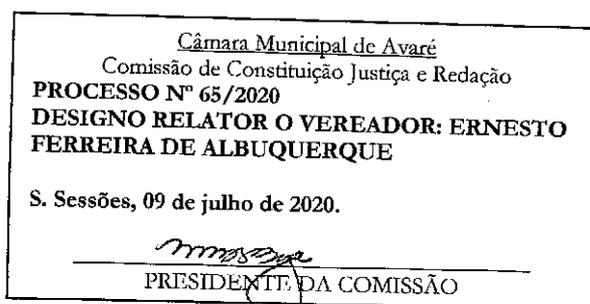
Projeto de Lei nº 50/2020

Processo nº 65/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências. (LDO)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



PARECER

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Joselyr Benedito Costa Silvestre, o **Projeto de Lei nº 50/2020**, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2021, e dá outras providências (LDO).

Nos termos do artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No mesmo sentido, o artigo 4.º, I e III da Lei Orgânica do Município de Avaré reza que:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

(...)

Na continuidade da análise do referido projeto de Lei, conforme dispõe a CF, temos que:

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O projeto de lei em análise busca ampliar, com autorização constitucional, o conteúdo do orçamento anual, uma vez que pretende que o indigitado estudo, a ser empreendido pelo Poder Executivo local, integre o conteúdo das respectivas leis de meios.

No entanto, é preciso salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

No caso da LDO, estabelece o artigo 35, § 2º, II, ADCT, que o respectivo projeto será encaminhado ao Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Com efeito, de acordo com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece regras de elaboração para o orçamento do ano seguinte.

A respeito da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 158 - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do artigo 165, da Constituição Federal e:

I- (...)

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
- c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

§1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º (...)

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A Constituição Federal, em seu artigo 57, § 2º, confere especial importância à Lei de Diretrizes Orçamentárias vedando, inclusive, a interrupção da sessão legislativa sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Os limites devem ser observados pelo legislador local, caso pretenda fixar prazo diverso daquele previsto no § 2º, do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), quais sejam: A LOA deve ser remetida ao Legislativo após a aprovação da LDO e a LDO deve ser aprovada antes do período de recesso parlamentar de julho.

A Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos 165 a 169, atribui competência exclusiva do Poder Executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias, conforme disposto no referido projeto em seu art. 1º §1º.

A LRF, em seu artigo 16, estabelece as regras gerais que norteiam as despesas com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental.

Já o artigo 17 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado, derivadas de ato legal que fixe a obrigação de sua execução por período superior a dois anos, no que se incluem as despesas com pessoal.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Cumpre, ainda, salientar que é o Executivo o Poder encarregado constitucionalmente de prestar os serviços públicos e executar as políticas de desenvolvimento socioeconômico.

O orçamento constitui, portanto, uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois, atinge todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade praticada atualmente no Brasil por um período de quatro anos.

Outrossim, o Orçamento Público compreende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

Ademais, cabe salientar que a unidade, a universalidade, a anualidade, a discriminação ou especificação da despesa, a prévia autorização e a publicidade são os princípios que constituem a base do Orçamento.

Outro aspecto importante das leis orçamentárias, em especial da Lei de Diretrizes objeto do projeto aqui analisado, é a **transparência** como desdobramento natural do **princípio da publicidade**, positivado no artigo 37, da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 48, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos atos governamentais na elaboração, aprovação e execução do orçamento, estando assim redigido o citado dispositivo legal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Como se observar do inciso I, do Parágrafo único, do artigo 48, acima transcrito, a lei determina a realização de audiências públicas visando incentivar a participação popular na elaboração e discussão das leis orçamentárias.

O pressuposto legal foi devidamente cumprido na tramitação do projeto de lei em análise, **conforme ata da audiência pública realizada no dia 08.07.2020**, constante dos autos da propositura.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Esta Comissão, seguindo o Parecer da Divisão Jurídica desta Casa, sugere algumas correções e alterações conforme emendas modificativas e aditivas anexas.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de julho de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 50/2020

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 50/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para a elaboração da lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências (LDO).

Acrescenta parágrafo único ao art. 8º com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

Parágrafo Único. A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

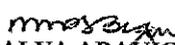
Acrescenta "Capítulo V", que passa a vigorar da seguinte maneira:

Art. 31. (...)

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. (...)

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de julho de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 50/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 50/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para a elaboração da lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências (LDO).

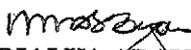
Emenda ao caput do artigo 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

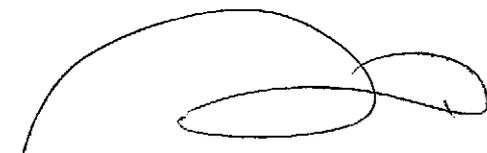
Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2020 de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Emenda ao caput do artigo 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2020, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de julho de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 65/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 09 de julho de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 50/2020

Processo nº 65/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências. (LDO)

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 50/2020**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 09 de julho de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO N° 65/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 09 de julho de 2020.

Ernesto

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n° 50/2020

Processo n° 65/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências. (LDO)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei n° 50/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de julho de 2020.

Marialva
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

PREFEITO(AVARE)
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 29 JUN 2020
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, 25 de Junho de 2020.

Ofício nº 087/2020-CM

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 25/06/2020 Hora: 14:05
Espécie: Correspondência Recebida Nº 295/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: Ofício nº 087/2020 Gabinete do Prefeito
00282/2020

Senhor Presidente:

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de **Chefe de Seção**, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

A presente propositura visa suprir termos vagos e imprecisos ou mesmo inexistente na Lei Complementar 126, de 02 de junho de 2010, em relação a descrição do cargo ora alterado como das atribuições a ele inerente e sua denominação.

Ressalta-se ainda que, na presente propositura **inexiste reflexo orçamentário**, uma vez que trata-se tão somente de red denominação e redefinição, conforme justificativa anexa do Sr. Secretário Municipal de Administração.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei para que trâmite em **regime especial de URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 29 JUN 2020
DIR. DA SECRETARIA

À Sua Excelência o Senhor
Francisco Barreto do Monte Neto
D.D Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Complementar nº 63/2020

(Dispõe sobre a redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de **Chefe de Seção**, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, com redação dada pela Lei Complementar 245/2019 e dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. Fica redenominado o cargo de Chefe de Seção, cuja nova denominação passa a ser:

Antiga denominação	Nova denominação
Chefe de Seção	Chefe de Planejamento e Gestão Administrativo (anexo I)

Artigo 2º. Fica também redefinida a atribuições do cargo mencionados no Art. 1º, as quais encontram-se previstas nos anexos I, desta Lei.

Artigo 3º. Para efeito desta Lei, haverá apenas a redenominação e redefinição das atribuições do cargo mencionados no Art. 1º, ficando mantida a classificação da referência salarial, o número de cargos já existentes e a carga horária semanal, as quais já se encontram previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010, com redação dada pela Lei Complementar 245/2019.

Artigo. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a denominação contidas no Anexo III da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010, com redação dada pela Lei Complementar 245/2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de Junho de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Estância Turística de Avaré, 25 de Junho de 2020.

Ofício nº Especial/Administração

Projeto de Lei Complementar – Tramitação em Regime Especial de Urgência

Assunto: Dispõe sobre a redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de **Chefe de Seção**, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

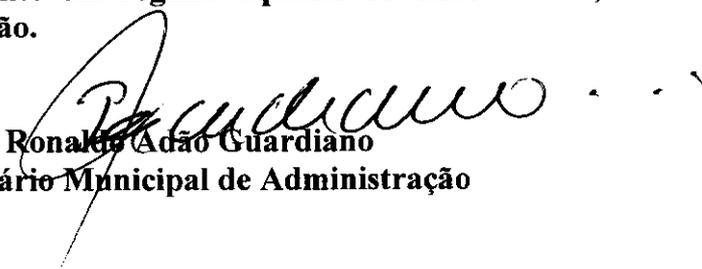
Senhor Prefeito;

Trata-se de projeto de lei que disciplina redenominação e redefinição das atribuições do cargo de Chefe de Seção, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 245/2019.

A presente propositura visa suprir termos vagos e imprecisos ou mesmo inexistente na Lei Complementar 126, de 02 de junho de 2010, em relação a descrição do cargo ora alterado como das atribuições a ele inerente e sua denominação, lembrando que, **não há reflexo orçamentário** na presente propositura, uma vez que trata-se tão somente de redenominação e redefinição

Justifica-se ainda, para o especial fim de reestruturar e readequar na melhor forma de direito a regulamentação jurídica de atribuição e função do cargo em comissão que a lei estabelece, redenominando de modo a estabelecer de forma clara, objetiva e dentro de parâmetros legais já preestabelecidos de acordo com entendimentos e decisões judiciais a respeito, a natureza da função, face de sua natureza de confiança e objetivos a serem atendidos nos projetos governamentais.

Assim sendo, encaminha-se o presente projeto para apreciação do Executivo, para que trâmite em regime especial de URGÊNCIA, tendo em vista a relevância da questão.


Ronaldo Adão Guardiano
Secretário Municipal de Administração

A Sua Excelência o Senhor
Joselyr Benedito Costa Silvestre
DD Prefeito da Estância Turística de Avaré
Nesta



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

ANEXO I	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Chefe de Seção
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão Administrativa (Anexo I)
ATRIBUIÇÃO	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades de natureza administrativa da Secretaria e na interface com a Secretaria de Administração;• Controlar as atividades de Protocolo da Secretaria, bem como o arquivamento de documentos;• Organizar a equipe na redação de minutas de memorandos, ofícios e demais documentos oficiais solicitados pelo Gabinete do Secretário;• Controlar os itens que compõem a infraestrutura física da Secretaria, quais sejam: máquinas, equipamentos, instalações, mobiliário, redes;• Coordenar o atendimento ao público em geral e as autoridades que visitam a Secretaria;• Elaborar a programação de compras e suprimentos da Secretaria;• Alimentar os sistemas de controle orçamentário, financeiro e de compras; registros em ata; gerir a prestação de serviços contratados; acompanhar o recebimento de itens e suas respectivas liquidações e verificações contábeis;• Controlar os materiais, recursos e patrimônio necessários ao desempenho das atividades da Secretaria;• Gerir, em parceria com os departamentos da secretaria, os contratos vigentes;• Elaborar os termos de referência necessários às contratações da secretaria, alinhando os objetivos, metas e programas com foco na eficiência, eficácia e efetividade;• Articular a integração das ações do Governo Municipal nas diferentes áreas estratégicas; propor metodologia e avaliação da evolução dos programas, projetos e ações desenvolvidos intersetoriais e em rede de colaboração;• Detectar inconsistências na execução orçamentária e propor alterações processuais com o objetivo de corrigi-las;• Gerenciar a produção de cenários e estimativas que venham a auxiliar na definição das políticas fiscais do município;• Emitir pareceres e responder a consultas pertinentes à sua área de atuação, elaborar relatórios, comentários, vistorias, levantamentos, e informes sobre as atividades realizadas, procedimentos adotados e resultados obtidos, demonstrando e aplicando as políticas norteadoras de sua área de atuação;• Apoiar as unidades da Prefeitura a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;• Manter articulação com o órgão de tecnologia da informação da Prefeitura, visando consolidar os dados gerados no município a serviço do planejamento e gestão;• Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Secretário Especial dos Direitos das Pessoas com Deficiência	sem remuneração	4
Secretário Especial de Relações Institucionais	sem remuneração	4
Secretário Especial de Gestão Pública	sem remuneração	4

(Redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 2013)

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL - AGENTE POLÍTICO

Denominação	Referência Salarial	Número Cargos
Chefe de Gabinete	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal de Serviços	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal da Comunicação	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal da Educação	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal da Fazenda	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal do Meio Ambiente	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal da Saúde	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal de Administração	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal de Cultura	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal de Esportes e Lazer	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal de Obras, Habitação	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal de Planejamento e Transportes	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal de Turismo	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal de Governo	Subsídios fixados em lei	1
Secretário Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência	Sem remuneração	1
Secretário Municipal de Relações Institucionais	Sem remuneração	1
Secretário Municipal Gestão Pública	Sem remuneração	1

(Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 2014)

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL - CARGOS EM COMISSÃO

(Vide Lei Complementar nº 140, de 2011)

Denominação	Referência Salarial	Número Cargos	Carga Horária	
Assessor Técnico (esportes)	3	7	40 h/s	Ensino Médio
Diretor Desportivo	7	7	40 h/s	Ensino Médio
Assessor Administrativo	11	2	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Imprensa	11	1	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Crédito	12	2	40 h/s	Ensino Médio
Assessor Técnico	12	17	40 h/s	Ensino Médio
Chefe do PAT	12	1	40 h/s	Ensino Médio
Coordenador da Educação Ambiental	12	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor da Casa da Mulher (Revogado pela Lei Complementar nº 222, de 1º de novembro de 2016)	42	4	40 h/s	Ensino Médio
Diretor da Casa do Desnutrido (Revogado pela Lei Complementar nº 222, de 1º de novembro de 2016)	42	4	40 h/s	Ensino Médio
Diretor da Casa Transitória	12	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor da Comunidade Terapêutica (Revogado pela Lei Complementar nº 222, de 1º de novembro de 2016)	42	2	40 h/s	Ensino Médio
Diretor de Albergue	12	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor do Abrigo do Menor (F)	12	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor do Abrigo do Menor (M)	12	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor do Centro Social Urbano	12	1	40 h/s	Ensino Médio
Assessor Técnico do PROCON	13	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor de Museu	13	1	40 h/s	Ensino Médio
Chefe Administrativo de Gabinete	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Gabinete	14	5	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Sistemas e Métodos	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Chefe Administrativo do Recinto de Exposições	14	1	40 h/s	Ensino Médio

Chefe de Departamento Financeiro	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Chefe de Seção	14	5	40 h/s	Ensino Médio
Chefe de Seção (<u>Redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 2019</u>)	14	4	40 h/s	Ensino Médio
Chefe do Posto de Fiscalização Tributária	14	1	30 h/s	Superior Completo em: Ciências Contábeis, Direito, Administração ou Economia
Consultor Jurídico (<u>Revogado pela Lei Complementar nº 245, de 2019</u>)	14	4	20 h/s	Superior Completo - Registro OAB
Coordenador da Habilitação	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Coordenador do Orçamento Participativo	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Coordenador do PROCON	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Coordenador do Programa Saúde da Família - PSF	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor Administrativo Financeiro do Instituto de Previdência - AVARE/PREV (<u>Revogada pela Lei Complementar nº 145, de 3 de maio de 2011</u>)	14	4	40 h/s	Superior
Diretor da Garagem Municipal	14	4	40 h/s	Ensino Médio
Diretor da Garagem Municipal (<u>Redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2011</u>)	15	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor de Assuntos Comunitários e Juventude (<u>Revogado pela Lei Complementar nº 222, de 1º de novembro de 2016</u>)	14	4	40 h/s	Ensino Médio
Diretor de Compras	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Municipal	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor do Departamento da Saúde Bucal	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor do Departamento de Alimentação Escolar	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor do Departamento de Vigilância Epidemiológica	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor do Teatro Municipal	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor Presidente do Instituto de Previdência - AVARE/PREV (<u>Revogada pela Lei Complementar nº 145, de 3 de maio de 2011</u>)	14	4	40 h/s	Superior Completo
Gerente Geral	14	1	40 h/s	Ensino Médio Completo
Médico Auditor da Gestão Plena do Sistema Municipal	15	1	20 h/s	Superior Completo - CRM
Diretor de Enfermagem de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel de Urgência SAMU	3.500,00	1	-	<u>Lei Comp. 123/2010</u>
Diretor do Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel de Urgência SAMU	7.475,00	1	-	<u>Lei Comp. 123/2010</u>
Assessor Jurídico	PR1-A	1	-	<u>Lei Comp. 96/2009</u>
Assessor Jurídico do Departamento de Licitação	PR1-A	1	-	<u>Lei Comp. 96/2009</u>
Consultor Geral	PR4-A	1	-	<u>Lei Comp. 96/2009</u>
Procurador Geral	PR4-A	1	-	<u>Lei Comp. 96/2009</u>
Diretor da Divisão de Manutenção e Serviços do Bairro Costa Azul e loteamentos adjacentes (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2013</u>)	14 - Inicial	01	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Diretor do Departamento de Frota de Veículos da Secretaria Municipal da Saúde (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2013</u>)	14 - Inicial	01	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Diretor do Departamento dos Eventos e Espaços Culturais Municipais (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2013</u>)	14 - Inicial	01	40 horas semanais	Ensino Médio Completo
Coordenador Técnico Administrativo da Divisão de Urgência e Emergência - Pronto Socorro Municipal (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2013</u>)	15 - Inicial	01	40 horas semanais	Ensino Superior completo com formação específica na área da saúde pública

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL - CARGOS EM COMISSÃO

(Vide Lei Complementar nº 140, de 2011)

Denominação	Referência Salarial	Número Cargos	Carga Horária	
Assessor Técnico (esportes)	3	7	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Gestão Esportiva (Redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 2020)	3	7	40 h/s	Ensino Médio
Diretor Desportivo	7	7	40 h/s	Ensino Médio
Assessor Administrativo	44	2	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Gestão Administrativa (Redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 2020)	11	2	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Imprensa	44	4	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Comunicação (Redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 2020)	11	1	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Crédito	42	2	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Gestão de Crédito (Redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 2020)	12	2	40 h/s	Ensino Médio
Assessor Técnico	42	47	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Planejamento e Gestão (Redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 2020)	12	17	40 h/s	Ensino Médio
Chefe do PAT	12	1	40 h/s	Ensino Médio
Coordenador da Educação Ambiental	12	1	40 h/s	Ensino Médio
(Revogado pela Lei Complementar nº 222, de 1º de novembro de 2016)				
(Revogado pela Lei Complementar nº 222, de 1º de novembro de 2016)				
Diretor da Casa Transitória	12	1	40 h/s	Ensino Médio
(Revogado pela Lei Complementar nº 222, de 1º de novembro de 2016)	42	2	40 h/s	Ensino Médio
Diretor de Albergue	12	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor do Abrigo do Menor (F)	12	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor do Abrigo do Menor (M)	12	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor do Centro Social Urbano	12	1	40 h/s	Ensino Médio
Assessor Técnico de PROCON	43	4	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Gestão do PROCON (Redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 2020)	13	1	40 h/s	Ensino Médio
Diretor de Museu	13	1	40 h/s	Ensino Médio
Chefe Administrativo de Gabinete	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Gabinete	44	5	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Gestão de Gabinete (Redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 2020)	14	5	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Sistemas e Métodos	44	4	40 h/s	Ensino Médio
Assessor de Sistemas e Métodos da Saúde (Redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 2020)	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Chefe Administrativo do Recinto de Exposições	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Chefe de Departamento Financeiro	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Chefe de Seção	44	5	40 h/s	Ensino Médio
Chefe de Seção (Redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 2019)	14	4	40 h/s	Ensino Médio
Chefe do Posto de Fiscalização Tributária	14	1	30 h/s	Superior Completo em: Ciências Contábeis, Direito, Administração ou Economia
Consultor Jurídico (Revogado pela Lei Complementar nº 245, de 2019)	44	4	20 h/s	Superior Completo - Registro OAB
Coordenador da Habilitação	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Coordenador do Orçamento Participativo	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Coordenador do PROCON	14	1	40 h/s	Ensino Médio
Coordenador do Programa Saúde da Família - PSF	14	1	40 h/s	Ensino Médio



Avaré-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 57/2019)

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009 para fins de extinguir os cargos de Consultor Geral do Município, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico de Licitações, alteração na Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 para fins de extinguir cargo de Chefe de Seção e o cargo de Consultor Jurídico, e cria Funções Gratificadas no âmbito da Procuradoria Geral do Município e do Departamento de Licitações, bem como dá outras providências.

Francisco Barreto de Monte Neto, **Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré**, faço saber que a Câmara manteve e eu promulgo, nos termos do art. 43, § 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar na forma aprovada pela edilidade:

Art. 1º Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, descritos na Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009, em seus Anexos III, V, VI, VIII e Capítulo VI e na Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 no Anexo III, quais sejam:

Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009		
Denominação do Cargo	Número de Cargos extintos	Referência/Padrão Salarial
Assessor Jurídico	01 (um)	PR-1
Assessor Jurídico de Licitações	01 (um)	PR-1
Consultor Geral do Município	01 (um)	PR-4

Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010		
Denominação do Cargo	Número de Cargos extintos	Referência/Padrão Salarial
Consultor Jurídico	01 (um)	14-inicial
Chefe de Seção	01 (um)	14-inicial

Art. 2º Ficam criadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, Funções Gratificadas a serem exercidas exclusivamente por servidores integrantes do quadro efetivo da municipalidade, lotados na Procuradoria Geral do Município e no Departamento de Licitações, cujas funções encontram-se estabelecidas nos Anexos I, II e III desta Lei, no qual constam ainda as respectivas quantidades, atribuições, jornada, lotação e requisitos.

Parágrafo único. O exercício de Função Gratificada não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 3º Para efeito desta Lei, a Função Gratificada consiste na vantagem pecuniária, criada para remunerar encargos de assessoramento.

§ 1º Aos servidores designados para o exercício de Função Gratificada, será acrescido o valor nominal correspondente à diferença apurada considerando a referência/padrão percebida pelo cargo efetivo que o servidor ocupa e da referência/padrão a saber:

FG - Auxiliar de Procuradoria - Referência/padrão 14;

FG - Pregoeiro - Referência/padrão 13;

FG - Diretor de Licitações e Contratos - Referência/padrão 14;

§ 2º A Função Gratificada - F.G., será identificada em evento/rubricada em separado do vencimento, e será devida durante o exercício da função, constituindo-se base de cálculo para gratificação natalina (13º salário) e do acréscimo de um terço de férias constitucional, incorporando-se ao vencimento do servidor um décimo para cada ano efetivamente exercido.

§ 3º A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de um terço de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos, proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado para estas hipóteses, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) ou mais dias.

§ 4º O servidor que tiver afastamento legal, não perderá função gratificada, exceto para tratar de interesse particular, podendo nesse caso, haver a indicação para substituição do servidor afastado devidamente justificada pelo titular do órgão.

§ 5º Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo que exerça alguma das funções gratificadas previstas nesta Lei.

Art. 4º Compete ao Chefe do Executivo, mediante expedição de Portaria, tanto o ato de designação como o de desligamento do servidor em exercício da função gratificada, dos locais dispostos nos Anexos I, II e III, com a anuência do Procurador Geral do Município no que se refere as Funções constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos 15 de agosto de 2019.

Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra

ANEXO I - FUNÇÃO GRATIFICADA	
Denominação	FG- Auxiliar de Procuradoria
Atribuição	Assessorar nos serviços de apoio nas áreas jurídica e administrativa, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; Auxiliar na análise de processos e minutas de peças jurídicas; auxiliar na elaboração de pareceres abrangendo matérias de Direito e Administração; prestar assessoramento ao Procurador em demais assuntos de sua competência; fazer registros e pesquisas em bancos de dados eletrônicos ou bibliográficos nas diversas áreas de atuação da Procuradoria-Geral do Município; executar outras tarefas correlatas e/ou de sua habilitação superior, especialmente em auxílio aos Procuradores
Requisito	Graduação nas áreas de administração, direito, economia ou ciências contábeis.
Carga Horária	40 horas semanais/08 horas diárias
Quantidade	08
Lotação	Procuradoria-Geral do Município
Regime Jurídico	Estatutário

ANEXO II - FUNÇÃO GRATIFICADA	
Denominação	FG - Pregoeiro
Atribuição	Recebimento de solicitação de compra/serviço e atuação do procedimento licitatório e posterior encaminhamento para elaboração do edital; recebimento, exame e julgamento das impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela compra/contratação; credenciamento dos interessados; recebimento dos envelopes das propostas de preço e da documentação da habilitação; abertura dos envelopes das propostas de preços ou propostas eletrônicas, o seu exame e a classificação das proponentes; verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; condução dos procedimentos relativos aos lances e a escolha da propostas de lance de menor preço; verificação e julgamento das condições de habilitação com auxílio da equipe de apoio e/ou setor solicitante do serviço/contratação. recebimento e encaminhamento de recursos para análise e decisão do secretário da pasta solicitante do certame; encaminhamento do processo devidamente instruído, após adjudicação à autoridade superior visando a homologação e a contratação
Requisito (1)	Designações privativas de servidores de carreira do Município, como responsáveis pela condução da fase externa da modalidade licitatória designada como pregão (presencial ou eletrônico), que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor do certame.
Requisito (2)	Ensino superior nas áreas de administração, direito, economia ou ciências contábeis, com disponibilidade para realizar curso a fim de capacitar-se para tanto.

25/06/2020

Requisito (2)	Ensino Superior Completo, com disponibilidade para realizar curso a fim de capacitar-se para tanto. (Redação dada pela Lei complementar nº 247, de 2019)
Carga Horária	40 horas semanais/08 horas diárias
Quantidade	05
Lotação	Departamento Administrativo de Compras e Licitação
Regime Jurídico	Estatutário

10

ANEXO III - FUNÇÃO GRATIFICADA	
Denominação	FG- Diretor de Licitações e Contratos
Descrição sumária do cargo	Dirigir e conduzir os procedimentos licitatórios na Administração Pública Municipal; coordenar as atividades das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação; conduzir a elaboração e a divulgação dos editais de licitação, os quais antes de serem divulgados deverão ser assinados pelos ordenadores de despesa; solicitar aos setores competentes pareceres técnicos para auxiliar no julgamento dos processos licitatórios. quando necessário; encaminhar os processos devidamente instruídos à autoridade competente para apreciação e decisão quando for o caso; responsável pelo Sistema Audesp IV e no que se referir ao seu Departamento; exercer outras atividades correlatas às suas atribuições e demais que se fizerem necessárias ao funcionamento e operacionalização do Departamento de Licitação.
Requisito	Graduação nas áreas de administração, direito, economia ou ciências contábeis.
Requisito	Ensino Superior Completo (Redação dada pela Lei complementar nº 247, de 2019)
Carga Horária	40 horas semanais/08 diárias
Quantidade	01
Lotação	Departamento de Licitação
Regime Jurídico	Estatutário

* Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 88/2020

Projeto de Lei Complementar nº 63/2020

Autor: **Prefeito Municipal**

Assunto: “Dispõe sobre a redesignação e redefinição das atribuições dos cargos de Chefe de Seção, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010, com redação dada pela Lei Complementar 245/2019 e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar o anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho para fins de redesignação e redefinição das atribuições do cargo de Chefe de Seção.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade .”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.” - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica. Confira-se:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)”

Desde a Emenda Constitucional n° 19, de 1998, o Município tem autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa do Prefeito, o Regime Jurídico dos servidores municipais. Também cabe-lhe, no âmbito do Executivo, através de lei, criar, transformar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares, observados, aqui e lá, os princípios constitucionais aplicáveis na espécie.

Vê-se do corpo do projeto, em especial o seu ofício de encaminhamento (fls. 01), a necessidade de reestruturação e readequação das atribuições e funções do cargo de Chefe de Seção, conforme justificativa do Sr. Secretário de Administração.

Apenas para lembrar aos nobres Edis, não há reflexo orçamentário na presente propositura, uma vez que se trata tão somente de redenominação e redefinição de função.

SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

A ementa deve passar a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre alteração do anexo III da Lei Complementar n°126 de 02 de junho de 2010 para fins de redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de Chefe de Seção e dá outras providências.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Desta forma, s.m.j., o Projeto de Lei Complementar em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela sua TRAMITAÇÃO, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 02 de julho de 2020.

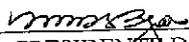
LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 88/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 09 de julho de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 63/2020

Processo nº 88/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Chefe de Seção, constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, com redação dada pela Lei Complementar 245/2019 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre a red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Chefe de Seção, constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, com redação dada pela Lei Complementar 245/2019 e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Cabe salientar que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao artigo 61, §1º, a, da Constituição Federal estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

No projeto de lei complementar em questão observa-se que, conforme o exposto em seu ofício de encaminhamento, que há a necessidade de suprir termos vagos e imprecisos ou mesmo inexistentes na Lei Complementar 126, de 02 de junho de 2010, em relação a descrição do cargo ora alterado como das atribuições a ele inerente e sua denominação. Sendo que cabe salientar que tais alterações não ocasionam reflexos orçamentários, vez que se trata somente de red denominação e redefinição.

Sendo assim, seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão, s.m.j, não vislumbra no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquina-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei Complementar, sugerimos correções anexas.

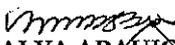


Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de julho de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

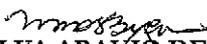
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 63/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de Chefe de Seção, constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, com redação dada pela Lei Complementar 245/2014 e dá outras providências.

Emenda a Ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre alteração do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 para fins de redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de Chefe de Seção e dá outras providências.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de julho de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON

Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNDANDES

Membro



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 06 JUL 2020 / 20
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 03 de Julho de 2020.

Ofício nº 87/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 06 JUL 2020 / 20
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 266.400,00** (Duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais) - destinados para o Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Federal para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 2019 consoante justificativa anexa da Senhora Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 06/07/2020 Hora: 13:31
Espécie: Correspondência Recebida Nº 348/2020
Autoria: Gabinete do Prefeito
Assunto: Ofício 087/2020 Gabinete do Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 69/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 266.400,00** (Duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no combate ao coronavírus, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2515	CONVÊNIO ENTIDADES P.S.A.C	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$ 87.000,00
		TOTAL.....	RS 87.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2512	MANUTENÇÃO DA CASA DE PASSAGEM	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 79.400,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 100.000,00
		TOTAL.....	R\$ 179.400,00

TOTAL GERAL..... R\$ 266.400,00

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 03 de Julho de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



04

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2020.

Ofício nº 027/2020 – FMAS - LRS

Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 266.400,00 (Duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais)** proveniente de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, referente a recursos de repasses do Governo Federal emergencial em virtude do Coronavírus – Covid-19, sem previsão e vinculação no orçamento vigente do município, necessitando de autorização do poder legislativo para inclusão do mesmo conforme a classificação programática informada no projeto de Lei descrita abaixo.

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo Covid-19;

Considerando a Portaria 369 de 29 de abril de 2020 que dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recurso federal;

Avalia-se como necessária e imprescindível a aplicação do recurso para ações de enfrentamento ao COVID-19, nos equipamentos públicos destinados a pessoa em situação de rua, promovendo condições adequadas de acolhimento, contribuindo para a prevenção e mitigação dos riscos quanto a infecção e disseminação do vírus COVID-19.

Neste sentido, é de extrema necessidade a aquisição dos itens solicitados em Plano de Trabalho, realizado pelas equipes técnicas a fim de cumprir com o artigo 7º e 3º da Portaria 369/2020. Faz-se pertinente informar que, em consonância com artigo 5º da Portaria 369/2020, as ações solicitadas em Plano de Trabalho, podem ser contempladas e adquiridas, haja vista que serão destinadas as pessoas em Situação de Rua da municipalidade e estarem de acordo com a Portaria 2601/2018.

Mediante apresentação de Relatórios Circunstanciados das Equipes técnicas, do serviço de acolhimento Casa de Passagem, Serviço Especializado em Abordagem Social, PAEFI a municipalidade conta com aproximadamente 45 pessoas em situação de ruas, os quais são atendidas pelos serviços ofertados pelo município, sendo: acolhimento institucional, PAEFI, constantes abordagens pela equipe SEAS.

Diante do contexto, no sentido de garantir ações voltadas a proteção social a esta população em situação de vulnerabilidade social, justificamos a utilização consciente do Recurso Público Federal.

Diante do exposto, faz-se necessário também a aplicação do recurso para ações de enfrentamento ao Covid -19, mediante o cofinanciamento de ações socioassistenciais visando

9



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência da COVID - 19, através de parceria com as Organizações da Sociedade Civil, em acordo com a lei 13019/2014, destinando repasse emergencial, para as ILIPIs - Lar São Vicente de Paulo , e Residência do Amor Fraternal de Avaré - RAFA e acolhimento para pessoas com deficiência Fundação Padre Emilio Immos, qual contemplarão ações e aquisições para o enfrentamento e prevenção ao contágio do Novo Corona Vírus. mediante esse repasse emergencial, qualificando o serviço ofertado ao usuário institucionalizado.

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas decorrentes dos Programas Sociais, aplicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Adriana Moreira Gomes
Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social



06

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo

REPASSE EMERGENCIAL PREVISTO NA PORTARIA Nº 369 DE 29 DE ABRIL DE 2020

I – IDENTIFICAÇÃO

1 – Dados do Equipamento

Nome: Acolhimento Provisório – Centro Social Urbano			
Endereço: Benedita Notturmi Martins, 1			
Bairro: Jardim Bonsucesso II			
Cidade: Avaré	Estado: SP	CEP: 18702 366	Telefone: 3733 9190
Email: semades@avare.sp.gov.br			
Coordenação: Leticia Rodrigues da Silva			
DRADS de referência: Avaré			

II – CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

1 – Descrição do serviço:

Em decorrência da necessidade de estabelecer medidas de enfrentamento à situação de calamidade pública ocasionada pela emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social da Estância Turística de Avaré providenciou a implantação de Acolhimento Provisório para possibilitar o isolamento social e quarentena à população em situação de rua e desabrigo no intuito da proteção à vida e mitigação do contágio do SARS-COV-2.

A priori o Acolhimento fora instalado no Ginásio Esportivo – Kim Negrão. Por se

07

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo



tratar de uma situação de calamidade que demanda além do acolhimento condições de não aglomeração, espaço de isolamento, rotina de higienização ampliada, conforme recomendações dos órgãos de saúde e de assistência social, fez-se necessário a mudança do local do acolhimento. Desde então, o Acolhimento Provisório passou ser realizado no Centro Social Urbano – CSU.

O serviço compõe o Plano de Contingência municipal, considerando a exposição a riscos nos espaços públicos e a dificuldade de garantia ao distanciamento social ocasionado pela situação de vulnerabilidade social que a população em situação de rua e desabrigo vivencia.

O acolhimento visa a segurança da acolhida e o acesso a outros direitos sociais por meio do atendimento social, identificação das demandas específicas de cada acolhido e as demandas coletivas e a realização dos devidos encaminhamentos.

Destinada a receber no máximo de 20 (vinte) pessoas, com condicionada ao desejo do acolhido e a permanência da situação de calamidade pública.

O atendimento deve ser realizado com características para moradia como endereço de referência, ambiente com condições de repouso, espaço físico adequado para o convívio diário, guarda de pertences, lavagem e secagem de roupas, banho e higiene pessoal, vestuário. O espaço deve ter segurança, garantia de direitos, com atendimento personalizado, espaço físico cuidado e conservado com bom aspecto de moradia respeitando as normas de funcionamento.

O acesso ao Acolhimento Provisório é realizado por encaminhamento de agentes institucionais de Serviço Especializado em Abordagem Social; por encaminhamentos do CREAS ou demais serviços socioassistenciais, de outras políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; demanda espontânea.

O atendimento ocorre na sede do CREAS com a profissional de referência do serviço.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo



As pessoas que desejam ser incluídas no serviço passam por atendimento social onde é realizada uma avaliação acerca das possibilidades de restabelecer o convívio familiar como consta nas orientações da Portaria 69/2020 da Secretaria Nacional de Assistência Social. Na ocasião também são levantados as situações de vulnerabilidades e/ou violação de direitos para que os devidos encaminhamentos sejam realizados (saúde, justiça, realização de documentos, cadastramento no Cadastro Único, sistema educacional, mercado de trabalho, entre outros) seguindo a proteção integral e a garantia de direitos da Pessoa em Situação de Rua. No atendimento também são realizados acordos que reforçam a responsabilidade mútua quanto as medidas necessárias para a prevenção da transmissibilidade da COVID-19 a partir das recomendações sanitárias.

O serviço oferta 04 refeições diárias, (café da manhã, almoço, café da tarde e jantar), banho, lavagem e secagem de roupa, dormitório, cuidados com a higiene, vestuário, orientações aos cuidados pessoais e organização do equipamento.

Na entrada do acolhimento, o serviço disponibiliza kit de higiene pessoal (sabonete, papel higiênico, sabão para lavagem de roupas, toalha, barbeador, pasta e escova de dente), cujos itens são repostos conforme necessidade, duas máscaras reutilizáveis e roupas de acordo com a necessidade do acolhido e a disponibilidade no serviço.

Trabalho essencial na rotina do Acolhimento Provisório: acolhida; isolamento social; escuta qualificada; estudo social; apoio à família na sua função protetiva; cuidados pessoais; orientação e encaminhamentos sobre/para a rede de serviços locais com resolutividade; orientação sociofamiliar; protocolos; acompanhamento e monitoramento dos encaminhamentos realizados; referência e contrarreferência; elaboração de relatórios e/ou prontuários; trabalho interdisciplinar; diagnóstico socioeconômico; informação, comunicação e defesa de direitos; orientação para acesso à documentação pessoal; atividades de convívio e de organização da vida cotidiana; mobilização, identificação da

Rua: Piauí, nº 1388 – Bairro: Centro - Avaré – SP – 18701-050 – Fone/Fax: (14) 3732-2603/3733-9190
e-mail: semads@avare.sp.gov.br

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo



família extensa ou ampliada; mobilização para o exercício da cidadania; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de outras políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; monitoramento e avaliação do serviço; organização de banco de dados e informações sobre o serviço, sobre organizações governamentais e não governamentais e sobre o Sistema de Garantia de Direitos.

O contexto atual demanda trabalho resguardado considerando que se trata de um trabalho de alto risco e risco mediano, segundo Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 (PGT/Codemat/Conap). Portanto, o acolhimento deve contar com EPCs e EPIs para os funcionários e acolhidos em quantidades suficientes para atender a demanda.

O espaço do CSU conta com 5 salas para dormitórios separados para acolhimento de homens e mulheres, os colchões nos dormitórios atendem o distanciamento de 1,5m. Há no equipamento sala destinada aos novos acolhimentos permanecerem por 14 dias ou isolamento caso algum acolhido apresente sintomas da COVID-19. Há sala destinada para guarda de pertences dos acolhidos, onde são armazenados cobertores e vestuários a serem disponibilizados aos acolhidos. Também, há sala destinada para atendimento técnico e armazenamento dos materiais de higiene, materiais de limpeza, alimentos não perecíveis e colchões. O equipamento conta com duas cozinhas e refeitório adequados a mitigação do contágio. O refeitório também funciona como espaço de convívio com disponibilização de livros e outros materiais cedidos provisoriamente pela Secretaria Municipal de Esportes. Ainda, há espaço de convívio na área externa arborizada que também é utilizada para lavagem e secagem de roupas.

Para garantir o atendimento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social adotou medidas de recomposição da força de trabalho. Foram realizados remanejamentos de profissionais de outros serviços socioassistenciais e de

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo



outras políticas públicas, cujas atividades foram temporariamente reduzidas ou suspensas. Parte do corpo profissional do CSU foi incorporado ao acolhimento e outra parte dos profissionais foram realocados da Secretaria de Assistência e da Educação. O serviço conta com profissionais da segurança municipal 24h, monitores 12h e equipe técnica composta por Assistente Social e Terapeuta Ocupacional, profissional de limpeza e profissionais de cozinha.

Considerando que a população em situação de rua e desabrigo não está vulnerável apenas à COVID-19, mas à tuberculose, pneumonia, ISTs, entre outras doenças, a Secretaria estabeleceu um fluxo com a Secretaria Municipal de Saúde para o referenciamento e monitoramento da unidade pela Atenção Primária de Saúde. Após acolhimento, as pessoas atendidas realizam testes de tuberculose, ISTs e são encaminhadas para consulta quando a equipe da Atenção Primária de Saúde avalia necessário.

Equipamento é composto por profissionais conforme NOB-Rh SUAS:

Quant.	Profissionais	Carga horária
01	Diretor do CSU	40 horas
01	Assistente Social	30 horas
02	Profissional de Cozinha	40
04	Monitores	12/36
02	Profissional de limpeza	40
01	Terapeuta Ocupacional	30 horas

2 – Detalhamento do Serviço:

Rua: Piauí, nº 1388 – Bairro: Centro – Avaré – SP – 18701-050 – Fone/Fax: (14) 3732-2603/3733-9190
e-mail: semads@avare.sp.gov.br

11

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo



Público Alvo: Pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono.

Caracterização da população a ser atendida:

- a) **Faixa etária:** Acima de 18 anos ou menores de 18 anos acompanhados dos pais
- b) **Sexo:** Feminino e Masculino
- c) **Período de funcionamento:** 24 horas por dia, 7 dias na semana
- d) **Capacidade de atendimento de acordo com espaço físico e RH:** 20 pessoas sendo 04 mulheres / 16 homens
- e) **Meta de Atendimento:** 20

III – DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

1. Descrição da realidade a ser transformada

O equipamento Acolhimento Provisório atualmente funciona no Centro Social Urbano, situado na R. Benedicta Notturmi Martins, n.1. Jardim Bom Sucesso II, Avaré-SP. O equipamento em questão mantinha atividades voltadas ao público infanto-juvenil, suspensas em decorrência da COVID-19.

Devido a capacidade do atendimento e a disposição arquitetônica não é possível realizar atendimento para pernoites, pois não há espaço isolado para este público, recursos humanos para realizar a higienização constante para evitar o contágio, banheiro separado dos demais acolhidos. Considerando a Portaria 69/2020, entendemos que a solução mais adequada para suprir tal demanda seja o convênio com o setor de hotelaria ou nova

Rua: Piauí, nº 1388 – Bairro: Centro - Avaré – SP – 18701-050 – Fone/Fax: (14) 3732-2603/3733-9190
e-mail: semads@avare.sp.gov.br

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo



mudança de local.

Estas possibilidades também atendem a necessidade de segurança de acolhida em caso de identificação de casos confirmados ou suspeitas de COVID-19. Apesar de termos uma sala para isolamento, as disposições arquitetônicas do equipamento não nos possibilitam atender simultaneamente novos acolhimentos, casos suspeitos e casos confirmados de COVID-19 como consta na recomendação da Portaria 69/2020. Assim, o remanejamento se torna imprescindível para prevenção da transmissibilidade do vírus:

6.2.1. Orienta-se, nesse contexto, sempre que possível, separar locais específicos para atendimento de cada uma das situações de risco: a) novos acolhidos - que devem ficar em espaços específicos durante 14 (quatorze) dias após a chegada; b) Acolhidos com suspeita de contaminação; Acolhidos com confirmação de contaminação. (p.23)

6.2.2. As opções de remanejamento apresentadas anteriormente deverão ser avaliadas para esses casos, considerando se é possível assegurar nesses espaços o adequado isolamento das pessoas com suspeita ou confirmação do contágio, prevenindo a transmissibilidade do vírus entre os demais acolhidos. Nos casos de contaminação em que não haja possibilidade de isolamento em serviços de acolhimento, deve ser providenciada o encaminhamento para a rede de saúde, conforme recomendações constantes no Plano Nacional de Contingência para o cuidado às Pessoas em Situação de Rua e na Nota Técnica no 13/2020, COGE/CGGAP/DESF/SAPS/MS. (p.23)

6.2.6. Nas situações de suspeita ou confirmação de contaminação, assim como nas situações de chegada de novo acolhido durante o período de pandemia, deve-se atentar para as seguintes medidas:

- a) Acomodação em quarto individual e banheiro privativo, além de outras recomendações quanto à prevenção da transmissibilidade do Coronavírus;
- b) Mesmo no caso de permanência na unidade, a pessoa deverá ser alocada em espaço individual, com ventilação adequada e banheiro diferenciado dos demais, sendo assegurado seu isolamento, evitando-se a utilização dos espaços comuns e orientando-se a utilização de máscara pelo acolhido para prevenir a transmissibilidade do vírus. Quando não for possível a colocação em espaço individualizado, os residentes com confirmação de infecção devem ser mantidos em um mesmo quarto ou áreas próximas, da mesma forma que aqueles com suspeita de infecção (os dois grupos devem ser alocados em espaços específicos para cada situação, não devendo dividir o mesmo espaço pessoas com suspeita de infecção e aquelas com caso confirmado de COVID-19) (p.23)

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo



O serviço demanda adequações que considere a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, amplie a atenção as recomendações dos órgãos de saúde e para que possa atender a população com mais qualidade e dignidade. Muitas provisões são realizadas em parceria com a sociedade civil e empresas por meio de doações. Atualmente o serviço não conta com camas, a disponibilidade de vestuários está condicionada ao recebimento de doações. Há poucos materiais disponíveis para a manejo de estresse e ócio como apresentado na Portaria 69/2020 da Secretaria Nacional de Assistência Social que contribuam com a redução de evasão do acolhimento e contribuam nas estratégias de redução do fluxo de entrada e saída dos acolhidos. Faz-se necessário ampliar a disposição de EPIs e EPCs no acolhimento, bem como a ampliação de recursos humanos.

Atualmente, parte das refeições (almoço e jantar) não são produzidas no acolhimento. São concedidas em parceria com a sociedade civil. São fornecidas em marmitas descartáveis, com talheres reutilizáveis não individualizados cedidos pelo CSU. Os talheres são higienizados de acordo às recomendações gerais de saúde.

Há que se contratar empresa de instalação container ou banheiros químicos com sanitários e chuveiros separados para os novos acolhimentos ou caso haja suspeita de COVID-19. Realizar a manutenção adequada das instalações que estão inutilizadas (sanitários, instalações elétricas e hidráulicas, entre outras). Instalação de divisórias na sala de isolamento caso haja mais acolhimento ou haja suspeita de infecção por COVID-19.

O contexto de Pandemia de COVID-19 se atenua e traz agravantes às dificuldades apontadas. Portanto, torna-se fundamental as aquisições e adequações para garantir o direito ao usuário do serviço a uma segurança de acolhida.

Para a execução do serviço de Acolhimento faz-se necessário material permanente

14

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo



e material de consumo adequados para o desenvolvimento do serviço segundo a Tipificação Nacional dos Serviço Socioassistenciais e as recomendações de saúde para mitigar a transmissibilidade do vírus. Entre as necessidades de materiais destacamos: mobiliário, computador, impressora, telefone, camas, colchões, roupa de cama e banho, utensílios para cozinha, alimentos, material de limpeza e higiene, vestuário, jogos, entre outros. Materiais pedagógicos, culturais e esportivos, acesso à Internet, transporte para reduzir a exposição. Banco de Dados de usuários de benefícios e serviços socioassistenciais; Banco de Dados dos serviços socioassistenciais.

2. Objetivos

Objetivo Geral:

- Acolher e garantir proteção integral;
- Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de risco e/ou vulnerabilidade social;
- Possibilitar o isolamento social e a quarentena;
- Promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais;
- Favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;
- Promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas (via remota), relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público.

Rua: Piauí, nº 1388 – Bairro: Centro - Avaré – SP – 18701-050 – Fone/Fax: (14) 3732-2603/3733-9190
e-mail: semads@avare.sp.gov.br

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo



Objetivos Específicos:

- Desenvolver condições para a independência e o autocuidado;
- Estimular o cuidado quanto a prevenção do contágio da COVID-19
- Estabelecer fluxo com outros Serviços da Rede Socioassistencial para encaminhamentos necessários para a prevenção do risco social após encerramento da situação de calamidade pública.

V - SEGURANÇA DE ACOLHIDA:

Através da aquisição de bens permanentes e de consumo, o Serviço de Acolhimento Provisório garantirá as pessoas em situação de rua e desabrigo o acolhimento em condições de dignidade; ter sua identidade, integridade e história de vidas preservadas; ter acesso a espaço com padrões de qualidade quanto a: higiene, acessibilidade, habitabilidade, salubridade, segurança e conforto; ter acesso à alimentação em padrões nutricionais adequados e adaptados a necessidades específicas; ter acesso à ambiência acolhedora e espaços reservados a manutenção da privacidade do usuário e guarda de pertences pessoais; ter endereço institucional para utilização como referência; ter vivências pautadas pelo respeito a si próprio e aos outros, fundamentadas em princípios éticos de justiça e cidadania; ter acesso a atividades, segundo suas necessidades, interesses e possibilidades; ter acompanhamento que possibilite o desenvolvimento de habilidades de

Rua: Piauí, nº 1388 – Bairro: Centro - Avaré – SP – 13761-050 – Fone/Fax: (14) 3732-2603/3733-9190
e-mail: semads@avare.sp.gov.br

17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo



autogestão; ter respeitados os seus direitos de opinião e decisão; ter acesso a espaços próprios e personalizados.

VI. RESULTADOS ESPERADOS

Redução das violações dos direitos; redução de contágio do COVID-19 na população em situação de rua e desabrigo devido a exposição em locais públicos; possibilitar o acesso a bens e serviços socioassistenciais; redução da presença de pessoas em situação de rua e de abandono expostas a infecção da COVID-19;

Letícia Rodrigues da Silva
Assistente Social

Letícia Rodrigues da Silva
Assistente Social
CRESS: 57 280

Paulo Henrique Silva Oliveira
Terapeuta Ocupacional

Renata Cristiane Roman
Coordenadora Proteção Social Especial



18

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo

REPASSE EMERGENCIAL PREVISTO NA PORTARIA Nº 369 DE 29 DE ABRIL DE 2020

I – IDENTIFICAÇÃO

1 – Dados do Equipamento

Nome: Casa de Passagem Municipal Dr. Antonio Ferreira Inocêncio			
Endereço: Largo Santa Cruz – 41			
Bairro: Centro			
Cidade: Avaré	Estado: SP	CEP: 18700 241	Telefone: (14) 3731-1595
E-mail: cristiane.grasselli@avare.sp.gov.br			
Coordenação: Cristiane de Moraes Grasselli de Oliveira			
DRADS de referência: Avaré			

II – CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

1- Descrição do serviço em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

Em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, o Serviço de Acolhimento Institucional Casa de Passagem - Dr. Antonio Ferreira Inocêncio - constitui-se em equipamento para abrigamento imediato e emergencial, com profissionais preparados para receber os usuários em qualquer horário. As ações desenvolvidas no serviço são realizadas na perspectiva de atender a demandas específicas, verificando a situação apresentada pelo usuário e, desse modo, possibilitando a realização dos devidos encaminhamentos.

Destinada a receber no máximo de 24 (Vinte e Quatro) pessoas, distingue-se por ter um fluxo mais rápido, uma vez que recebe indivíduos em trânsito, com uma permanência máxima de 90 dias.

O atendimento deve ser realizado com características para moradia como endereço de referência, ambiente com condições de repouso, espaço físico adequado para o convívio diário, guarda de pertences, lavagem e secagem de roupas, banho e higiene pessoal, vestuário. O espaço deve ter segurança, garantia de direitos, com atendimento personalizado, espaço físico cuidado e conservado com bom aspecto de moradia respeitando as normas de funcionamento.

O acesso ao Serviço de Acolhimento Casa de Passagem é realizado por encaminhamento de agentes institucionais de Serviço Especializado em Abordagem Social; por encaminhamentos do CREAS ou demais serviços socioassistenciais, de outras políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; demanda espontânea.

O atendimento se inicia na acolhida pelo Monitor de Plantão a qualquer horário do dia ou da

Rua: Piauí, nº 1388 – Bairro: Centro – Avaré – SP – 18701-050 – Fone/Fax: (14) 3732-2603/3733-9190
e-mail: semads@avare.sp.gov.br



19

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo

noite, apresenta o serviço e realiza a ficha cadastral.

O acolhido passa para o Atendimento Social onde é realizado o diagnóstico e os devidos encaminhamentos necessários, (saúde, justiça, realização de documentos, cadastramento no Cadastro Único, sistema educacional, mercado de trabalho, entre outros) seguindo a proteção integral e a garantia de direitos da Pessoa em Situação de Rua.

O serviço oferta 05 refeições diárias, (café da manhã, almoço, café da tarde, jantar e ceia), banho, lavagem e secagem de roupa, dormitório com camas, cuidados com a higiene, vestuário, orientações aos cuidados pessoais e organização do equipamento.

Trabalho essencial na rotina da casa de Passagem segundo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:

Acolhida/Recepção; escuta; desenvolvimento do convívio familiar, grupal e social; estudo social; apoio à família na sua função protetiva; cuidados pessoais; orientação e encaminhamentos sobre/para a rede de serviços locais com resolutividade; construção de plano individual e/ou familiar de atendimento; orientação sociofamiliar; protocolos; acompanhamento e monitoramento dos encaminhamentos realizados; referência e contrarreferência; elaboração de relatórios e/ou prontuários; trabalho interdisciplinar; diagnóstico socioeconômico; informação, comunicação e defesa de direitos; orientação para acesso à documentação pessoal, atividades de convívio e de organização da vida cotidiana; inserção em projetos/programas de capacitação e preparação para o trabalho; estímulo ao convívio familiar, grupal e social; mobilização, identificação da família extensa ou ampliada; mobilização para o exercício da cidadania; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de outras políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; monitoramento e avaliação do serviço; organização de banco de dados e informações sobre o serviço, sobre organizações governamentais e não governamentais e sobre o Sistema de Garantia de Direitos.

O equipamento é composto por profissionais conforme NOB-Rh SUAS:

Quant.	Profissionais	Carga horária
01	Coordenador Administrativo	40 horas
01	Coordenador Técnico	30 horas
01	Assistente Social	30 horas
02	Profissional de Cozinha	12/36
08	Monitores	12/36
02	Profissional de limpeza	12/36
01	Terapeuta Ocupacional	20 horas
01	Psicólogo	

2 - Detalhamento do Serviço:

Rua: Piauí, nº 1388 – Bairro: Centro - Avaré – SP – 18701-050 – Fone/Fax: (14) 3732-2603/3733-9190
e-mail: semads@avare.sp.gov.br



20

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo

Público Alvo: Pessoas ou famílias em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou ainda pessoas em trânsito.

Caracterização da população a ser atendida:

- a) **Faixa etária:** Acima de 18 anos ou menores de 18 anos acompanhados dos pais
- b) **Sexo:** Feminino e Masculino
- c) **Período de funcionamento:** 24 horas por dia, 7 dias na semana
- d) **Capacidade de atendimento de acordo com espaço físico e RH:** 24 pessoas sendo 06 mulheres / 18 homens
- e) **Meta de Atendimento:** 24

III – DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

1. Descrição da realidade a ser transformada

O equipamento Casa de Passagem atualmente funciona em uma casa alugada situada ao Largo Santa Cruz nº 41, Centro da Cidade de Avaré, com várias inadequações e falta de espaço para atender a demanda do município. Conforme diagnóstico realizado existem 40 pessoas nas ruas de Avaré e a Casa de Passagem atende no fluxo mensal 400 pessoas itinerantes.

A Casa de Passagem possuía 20 vagas diárias para atendimento a homens e mulheres: sendo 14 homens e 06 mulheres.

Com o decreto da Pandemia de COVID-19 a Casa de Passagem foi organizada pelo protocolo da Saúde (ANVISA), distanciamento social ocasionando redução no número de atendidos de 20 acolhidos passaram a atender 08 usuários do sexo masculino, não recebendo mulheres devido à necessidade de se respeitar o quarto para isolamento, que por algumas vezes, foi utilizado devido a suspeita de COVID – 19.

Devido a situação de Pandemia, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, prezando pelo cumprimento de ações conforme as normativas vigentes, efetivará a locação de imóvel possibilitando o isolamento em caso de novo acolhimento e o distanciamento social e as normativas da Saúde no enfrentamento ao COVID-19 conforme orientações técnicas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no tocante ao acolhimento para adultos e famílias.

Apresentado na PORTARIA Nº 69, DE 14 DE MAIO DE 2020 "É importante partir de um diagnóstico local da rede socioassistencial que permita identificar adequações urgentes e necessárias e planejar respostas ágeis para mitigar riscos e proteger usuários e trabalhadores, por meio de um Plano de Contingência, por exemplo. Especial atenção deve ser dada aos grupos de riscos e aos Serviços de Acolhimento Institucional - considerando riscos de



21

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo

transmissibilidade decorrentes do caráter coletivo destes serviços e do fluxo diário de entrada e saída de pessoas."

Além de providenciar novo espaço físico para melhor atender, há uma grande necessidade de adequações e aquisições de bens materiais para que o serviço aconteça conforme a Tipificação Nacional do Serviço Socioassistencial. "O atendimento deve ser realizado com características para moradia como endereço de referência, ambiente com condições de repouso, espaço físico adequado para o convívio diário, visando melhor atendimento, guarda de pertences, lavagem e secagem de roupas, banho e higiene pessoal, vestuário e pertences."

A Casa de Passagem já realiza esses serviços, porém com inadequações o qual neste atual cenário de Pandemia de COVID-19 se atenua e torna-se fundamental as aquisições e adequações para garantir o direito ao usuário do serviço a uma segurança de acolhida.

Para a execução do serviço de Acolhimento faz-se necessário material permanente e material de consumo adequados para o desenvolvimento do serviço, tais como: mobiliário, computador, impressora, telefone, camas, colchões, roupa de cama e banho, utensílios para cozinha, alimentos, material de limpeza e higiene, vestuário, jogos, entre outros. Materiais pedagógicos, culturais e esportivos. Banco de Dados de usuários de benefícios e serviços socioassistenciais; Banco de Dados dos serviços socioassistenciais; Cadastro Único dos Programas Sociais; Cadastro de Beneficiários do BPC.

2. Objetivos

Objetivo Geral:

- Acolher e garantir proteção integral;
- Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;
- Restabelecer vínculos familiares e/ou sociais;
- Possibilitar a convivência comunitária;
- Promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais;
- Favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;
- Promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo

Objetivos Específicos:

- Desenvolver condições para a independência e o autocuidado;
- Promover o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão produtiva.

V - SEGURANÇA DE ACOLHIDA:

Através da aquisição de bens permanentes e de consumo, o Serviço de Acolhimento Institucional Casa de Passagem garantirá as pessoas em situação de rua o acolhimento em condições de dignidade; ter sua identidade, integridade e história de vidas preservadas; ter acesso a espaço com padrões de qualidade quanto a: higiene, acessibilidade, habitabilidade, salubridade, segurança e conforto; ter acesso à alimentação em padrões nutricionais adequados e adaptados a necessidades específicas; ter acesso à ambiência acolhedora e espaços reservados a manutenção da privacidade do usuário e guarda de pertences pessoais; ter endereço institucional para utilização como referência; ter vivências pautadas pelo respeito a si próprio e aos outros, fundamentadas em princípios éticos de justiça e cidadania; ter acesso a atividades, segundo suas necessidades, interesses e possibilidades; ter acompanhamento que possibilite o desenvolvimento de habilidades de autogestão, autossustentação e independência; ter respeitados os seus direitos de opinião e decisão; ter acesso a espaços próprios e personalizados.

Rua: Piauí, nº 1388 – Bairro: Centro - Avaré – SP – 18701-050 – Fone/Fax: (14) 3732-2603/3733-9190
e-mail: semads@avare.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo

VI. RESULTADOS ESPERADOS

Redução das violações dos direitos socioassistenciais, seus agravamentos ou reincidência; redução da presença de pessoas em situação de rua e de abandono; indivíduos e famílias protegidas; construção da autonomia; indivíduos e famílias incluídas em serviços e com acesso a oportunidades; rompimento do ciclo da violência doméstica e familiar.

Comprometo em encaminhar Relatório Circunstanciado comprobatório das metas atingidas, descrevendo os resultados alcançados.

Cristiane de Moraes Grasselli de Oliveira

Coordenadora da Casa de Passagem

Renata Cristiane Roman

Coordenadora Proteção Social Especial



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 95/2020

Projeto de Lei n.º 69/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$266.400,00 – SEMADS)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 266.400,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprе, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 07 de julho de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 69/2020

Processo nº 95/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 266.400,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

29

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 95/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 09 de julho de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 266.400,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de julho de 2020.

MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 95/2020
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 09 de julho de 2020

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 69/2020
 Processo nº 95/2020
 Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 266.400,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

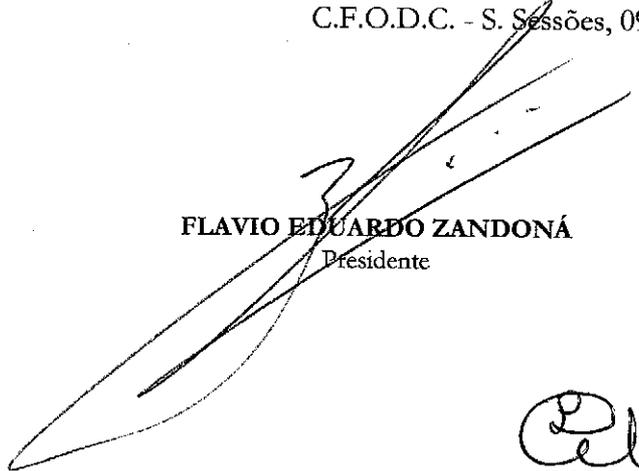
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

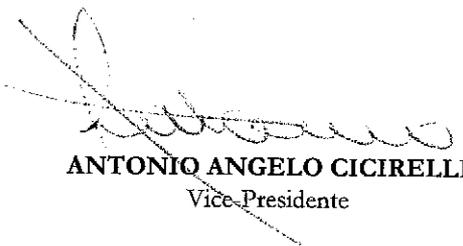
PARECER

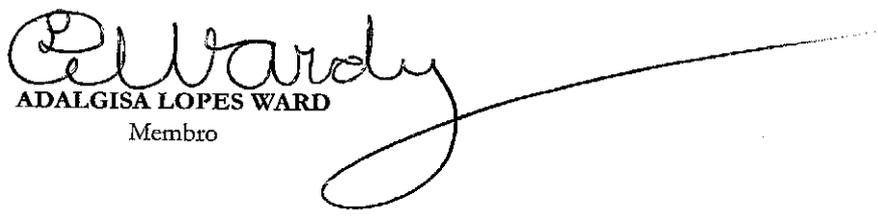
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 69/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 09 de julho de 2020.


 FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente


 ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente


 ADALGISA LOPES WARD
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 69/2020

Processo nº 95/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 266.400,00- Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 69/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de julho de 2020.

Marialva
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

Ernesto
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro